

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Prezado Senhor;

Cumprimentando-o cordialmente, servimos-nos desta para solicitar a formalização de licitação na modalidade **Inexigibilidade** para fins de contratação da empresa **BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 11.601.844/0001-04, com sede na Rua 13 de maio, n. 625, Bairro Dona Vicentina, Piumhi/MG – CEP: 37.925-000, para **prestação de serviços especializados com profissional e empresa de notória especialização para consultoria e assessoria técnica especializada na área de contabilidade pública para o Município de Pimenta/MG**, conforme Documento de Formalização de Demanda – DFD, que se apresenta em anexo.

1. DO OBJETO

A contratação se refere aos serviços especializados com profissional e empresa de notória especialização para consultoria e assessoria técnica contábil para a área de contabilidade e se faz necessário tendo em vista a necessidade de alternativas legais e técnicas para gerenciamento dos processos e atos da execução orçamentária e financeira Administração Pública em sua integralidade.

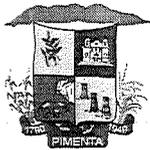
Para a contratação deverá ser considerado a especificação dos serviços e os valores estabelecidos na tabela abaixo:

Item	Descrição	Unid	Quant	V. Unit.	V. Total
1	Contratação de serviços especializados com profissional e empresa de notória especialização para consultoria e assessoria técnica contábil especializada na área de contabilidade pública para o Município de Pimenta/MG.	meses	06	R\$ 9.000,00	R\$ 54.000,00
Valor total do contrato					R\$54.000,00

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

Em conformidade com a apresentação traçada, constatamos que a demanda em questão trata-se de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, e de caráter específico e complementar ao serviço contábil permanente da Prefeitura, o que atrai para o caso concreto a aplicação do art. 74, III, "c" da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Da Inexigibilidade de Licitação



GOVERNO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Município de Pimenta/MG	
Boleto	Visto
03	(N)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Por seu turno, o mesmo art. 74, § 3º da Lei 14.133/2021, dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Grifos nossos.

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o inciso ART. 74, III, "c" da Lei 14.133/2021.

A contratação por inexigibilidade de licitação se mostra em compatibilidade com os entendimentos dos órgãos de controle bem como assim com os melhores doutrinadores na área de licitações no Brasil.

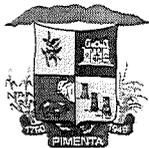
O Tribunal de Contas da União – TCU¹, respondeu a uma consulta sobre a aplicação da Lei 14.133/2021 aos procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação manifestando-se pela possibilidade de utilização da dispensa para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50 mil, no caso de outros serviços e compras, especificados no item II do art. 74 da norma.

O TCE/MG - Tribunal de Contas de Minas Gerais respondendo a consulta formulada pelo prefeito de Leopoldina, afirmou também pela possibilidade de aplicação da Lei 14.133/2021 independente do número de habitantes no município e mesmo antes da criação do PNCP - Portal Nacional de Contratações Públicas. O TCE/MG entende que a nova Lei de Licitações já está vigente desde sua publicação e, prevê um *vacatio legis*² onde se pode optar pela escolha de um normativo ou outro entre a Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e a nova lei de licitação e contrato, Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, a mesma Lei dispõe que os Municípios com menos de 20 mil habitantes tem seis anos para aderirem ao portal devendo publicar o contrato no site oficial e no Diário Oficial, preferencialmente de forma eletrônica.

¹ Disponível em: [Tribunal responde consulta sobre dispensa de licitação | Portal TCU](#)

² Vacatio Legis: Trata-se de uma expressão que designa o lapso compreendido entre a publicação da lei e sua vigência. É período destinado à adaptação por parte da sociedade à nova lei. Neste interregno, a lei já existe, está perfeita e completa.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Vejamos a manifestação do TCE/MG³:

“os municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes que dispõem de sítio eletrônico oficial, que a Lei n. 14.133/2021 em seu art. 6º, inciso LII, conceitua como sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades, poderiam, antes da implementação do PNCP, divulgar e realizar as respectivas contratações em tal local”.

No contexto da contratação direta por inexigibilidade de licitação, há que se mencionar o quesito de notória especialização do profissional ou da empresa que, nos termos do § 3º do Art. 72 da Lei 14.133/2021, está assim definido:

*“será demonstrada pela **especialidade no campo de atuação que vai decorrer de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**”.*

Como se vê, a hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação dispensa a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo, conforme entendimento da professora Tatiana Camarão⁴. Em verdade, um serviço singular é aquele que demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Justamente por se referir a qualificação *intuitu personae* nestas contratações são vedadas a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (art. 74, § 4º) pois estes são contratos que são realizados levando-se em consideração a pessoa da parte contratada. Baseiam-se, geralmente, na confiança que o contratante tem no contratado. Só ele pode executar sua obrigação.

Assim sendo, na hipótese de inexigibilidade de licitação, a singularidade não pode ser desconsiderada, mas há que se afirmar que, o serviço não precisa ser único, tampouco complexo ou exclusivo, mas, sim, que ele demanda do seu executor conhecimento, habilidade e aptidão específica, adequada e, de plano, comprovável.

A propósito o Ministro Dias Tóffoli⁵ já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam *“primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição”.*

No caso da assessoria contábil a administração pública, desde o advento da Lei n. 14.039/2020 não pairam dúvidas quanto a natureza singular das assessorias

³ TCE/MG. Processo nº 1104835, conselheiro substituto Adonias Monteiro. Sessão de Pleno realizada em 06/10/2021.

⁴ CAMARÃO, Tatiana. A Inexigibilidade de Licitação para a Contratação de Serviços Jurídicos à Luz da Nova Lei de Licitações. Cursos de Licitações.

⁵ TCU, Acórdão nº 1.273/2015 – Plenário.





GOVERNO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Município de Pimenta/MG	
Colha	Viso
05	10

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

contábeis, tendo em vista a complexidade intelectual que lhes são peculiares, conforme segue:

Art. 2º Lei 14.039/2020 - O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Por tudo isso, não há dúvidas de que a contratação de **serviços especializados com profissional e empresa de notória especialização para consultoria e assessoria técnica especializada na área de contabilidade pública para o Município de Pimenta/MG** pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, podem haver dois ou mais profissionais e/ou empresas tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica.

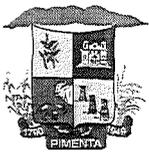
1. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O objetivo estratégico desta contratação integra várias ações deste governo municipal no desenvolvimento de consultoria e assessoria, de natureza singular e permanente aos servidores, secretários municipais e prefeito, visando que estes possam executar suas atividades diárias e entregar resultados de maior qualidade e eficiência com segurança técnica na realização dos atos e decisão das atividades públicas.

O objetivo é apresentar aos assessorados as alternativas legais e técnicas para gerir a execução orçamentária e financeira em sua integralidade. Sabe-se que, com o aprimoramento dos sistemas de controle, o gestor público se viu envolto a um emaranhado de leis e regulamentações que exigem atenção e conhecimento técnico para prevenir questionamentos e ações de responsabilização.

Sabemos que a atual demanda da Administração Municipal não há disponibilidade para o acompanhamento adequado de todas as demandas da gestão contábil, seja pelo quantitativo de pessoal, seja pela variedade de temas que o setor de contabilidade aplicada ao setor público, elaboração dos respectivos balancetes mensais para executar das ações dos serviços contábeis, elaboração de prestação de contas junto aos Tribunais de Contas e Órgãos da Administração Estadual e Federal da Unidade Orçamentária, elaboração de projetos de Leis (PPA, LOA e LDO) e Balanço Patrimonial Anual.

Assim, constatamos que a demanda em questão dependem de um acompanhamento específico, na medida em que a condução inadequada poderá gerar prejuízos futuros e penalizações ao Município. Verifica-se, nesse contexto, que a correta condução se torna necessária para evitar inadequada elaboração de atos e decisões na condução dos processos, que prejudique ações e políticas públicas municipais, além de eventual responsabilização individual dos agentes públicos condutores de tais ações, o



GOVERNO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

que demonstra o grau de relevância da adequada condução e a necessidade de se contar com profissional especialista para consultoria contábil a qualquer tempo.

A consultoria e a assessoria se destinam a dirimir as dúvidas dos servidores e subsidiá-las com orientações e informações necessárias para atendimento da demanda no Setor de Contabilidade justificando-se a contratação de profissional prestador de serviços de assessoria e consultoria técnica contábil, de natureza singular e especializado na área de contabilidade pública, tendo em vista a necessidade permanente de orientação, assessoria e consultoria administrativa aos servidores públicos municipais, secretários e prefeito, tendo em vista também, que não há profissionais na Administração Pública Municipal com capacitação específica, experientes e de saber notório que estejam disponíveis para orientar e treinar os servidores no processamento diário do setor.

Por tudo isso esta contratação se mostra como medida administrativa que se revela oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste município.

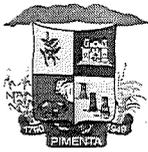
2. DA MOTIVAÇÃO E RAZÕES DA ESCOLHA

São várias as ações e exigências para atendimento do Tribunal de Contas, que está cada vez mais atuante exigindo informações em tempo real e adoção de medidas muitas vezes imediata que dependem da consultoria e assessoria de um profissional com vasta experiência para orientação diariamente. Na maioria das vezes, causas administrativas (Tribunal de Contas) reclamam a presença de um profissional mais experiente na área de contabilidade pública.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite segurança com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração ao dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Administração Municipal.

Por tudo isso, entendemos justificada a escolha, e desta forma nos termos do art. 74, III, "c", da Lei de nº 14.1333/2021, a licitação é inexigível e possui todos os requisitos de habilitação, bem como, atestados de capacidade técnica, assim, demonstrando que a empresa detém qualificação técnica suficiente, e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato.

Indica-se a contratação da empresa **BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA** em face das informações de que possui um corpo técnico com profissionais de assessoria e consultoria com comprovada notória especialização, abrangendo as áreas técnicas de contabilidade pública, em assuntos de alta complexidade técnica e pela vasta



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

experiência na prestação de serviços de assessoria contábil a órgãos públicos.

No caso da assessoria Contábil à administração pública, não pairam dúvidas quanto a sua natureza de serviço técnico profissional especializado, porque demandam de conhecimento específico e elevado grau de conhecimento, com vasta experiência em contabilidade pública municipal, para atender a demanda da Administração e assim possibilitar a boa gestão dos recursos públicos.

Vale ressaltar que a partir da apresentação do Documento de Formalização de Demanda - DFD, deflagrou-se pesquisa de mercado para verificar profissionais que se encontram aptos a desenvolver a demanda apresentada.

3. DA RAZÃO E DA ESCOLHA DA EMPRESA

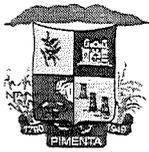
Analisando o acervo técnico da empresa **BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 11.601.844/0001-04, com sede na Rua 13 de maio, n. 625, Bairro Dona Vicentina, Piumhi/MG - CEP: 37.925-000, verificamos nos arquivos desta instituição que a empresa possui longo histórico de serviços prestados ao município podendo ser constatado nos sistemas disponíveis. Verificamos também que a empresa, fundada em 2010, vem prestando assessoria e consultoria para diversas prefeituras, autarquias, câmaras municipais e demais órgãos públicos atuando na consultoria, assessoria, treinamento e capacitação de servidores, e seu quadro societário composto pelos sócios Vilmar Ozanan Borges, técnico em contabilidade REGISTRO: MG-049617/0-7. e Flávio Henrique Borges, bacharel em Ciências Contábeis – Registro MG-091066/O. Os atestados de capacidade técnica apresentados dão conta de que a empresa está no mercado há mais de 10 (dez) anos, prestando serviços com excelência a diversos municípios na região, e também comprova através de certificados a participação em cursos de qualificação promovidos em diversos órgãos e entidades como por exemplo: TCEMG: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; AMN : Associação Mineira de Municípios e CNM: Confederação Nacional de Municípios.

Conforme analisado, a empresa demonstrou ter extensa experiência na prestação de serviços de assessoria contábil a órgãos públicos demonstrada inclusive com os serviços prestados neste município, em assuntos de alta complexidade técnica, com as mesmas características do objeto que se pretende contratar garantindo assim a correta e eficaz aplicação dos recursos públicos.

4. DA PROPOSTA E DO PAGAMENTO

Em contato com a empresa, esta nos apresentou proposta para a execução dos serviços de consultoria e assessoria, no valor mensal de **R\$ 9.000,00 (Nove mil reais)** mensais, para execução dos serviços de forma presencial, mediante a realização de pelo menos uma visita presencial semanal e de forma remota, em horário comercial, em todos os dias úteis, por todas as ferramentas de reunião remota disponíveis pela contratada, que agendará o atendimento, via telefone, email e ou whatsapp.

O pagamento será realizado mensalmente mediante a comprovação de execução



GOVERNO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

MUNICÍPIO DE PIMENTA/MG	
Folha	Visto
05	0

dos serviços, (visitas presenciais) e apresentação de Nota Fiscal.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Ao apresentar proposta, a empresa **BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA** apontou o valor de **R\$ 9.000,00 (Nove mil reais)** mensais, para prestação de serviços de **Assessoria e Consultoria Técnica especializada para a área de contabilidade pública do Município de Pimenta/MG** com o acompanhamento, *in loco* das atividades desenvolvidas com pelo menos uma visita presencial semanal.

Para composição do valor porposto pela empresa, foi coletado notas fiscais emitidas pela empresa aos municípios de Pains no valor de 11.483,64 e Piumhi no valor de R\$ 12.400,00 e de Pimenta no valor de R\$ 7.901,80 para a prestação dos serviços pleitados, onde fica comprovado que a proposta apresentada pela empresa de R\$ 9.000,00 está abaixo da média adotada pela mesma para prestação dos serviços solicitados com média de mercado apurada de R\$ 10.595,15.

Para cotejar o preço proposto, também foram levantados os valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados em Municípios próximos da região, conforme planilha abaixo:

ÓRGÃO PÚBLICO	VALOR MENSAL
Município de Bomfin	R\$17.243,41
Município de Doresópolis	R\$14.539,95
Município de Vargem Bonita	R\$ 9.196,56
Município de Bambui	R\$ 10.952,95
Município de Córrego Fundo	R\$ 10.952,95
Município de São João Batista do Glória	R\$ 18.578,08
MÉDIA MENSAL APURADA	R\$ 13.085,16

Ademais, percebe-se que os preços estão dentro do valor proposto no âmbito do processo deflagrado para a contratação em comento, o que corrobora com a adequação ao valor de mercado e o preço mensal de R\$ 9.000,00 coaduna-se com o objeto da prestação de serviços pretendida pelo município diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares e condiz com a mobilização deste profissional indicado para as visitas semanais presenciais na sede do município com a disponibilidade para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção, seja de forma presencial e ou remota, sobretudo porque os custos da execução dos serviços com deslocamento, hospedagem e alimentação para as visitas presenciais, recairão exclusivamente sobre a contratada.

Estes dados nos permite inferir que o preço encontra-se compatível com a realidade mercadológica e que a proposta de preços sugerida pela empresa **BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA** de **R\$ 9.000,00 (Nove mil reais)** se encontra dentro dos parâmetros aceitáveis para contratação pleiteada.



GOVERNO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Município de Pimenta/MG	
Boleto	Visto
09	10

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

6. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Para a contratação deverão ser utilizados recursos do orçamento vigente consignados na seguinte rubrica orçamentária:

Ficha 074: 02.02.01.04.121.0017.2013.3.3.90.39.00 - Fonte de Recurso: 1.00.00

7. PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência contratual será de 06 (seis) meses, a partir da assinatura do Contrato podendo ser prorrogado nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

Por tudo isso e, considerando a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, "c", da Lei 14.133/21, resta justificada a contratação direta tendo em vista que a contratação envolve execução de serviços cuja competição é inviável por se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissional e empresa de notória especialização.

Para devida instrução do procedimento, envio em anexo comprovante das cotações realizadas, juntamente com o Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência e documentação de habilitação da empresa.

Sendo só para o momento, agradecemos.

Atenciosamente,

Pimenta/MG, 25 de julho de 2022.

Cristiane Costa Oliveira Macedo
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

Ilmo. Sr.
Irineu Silva Junior
Presidente da Comissão Permanente de Contratação
MUNICÍPIO DE PIMENTA/MG



**TERMO DE REFERÊNCIA
INEXIGIBILIDADE**

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 74, III "c" da Lei 14.133/21

1. OBJETO

1.1. Prestação de serviços especializados com profissional e empresa de notória especialização para consultoria e assessoria técnica especializada na área de contabilidade pública para o Município de Pimenta/MG, conforme condições, estabelecidas neste instrumento.

2. Detalhamento do objeto:

2.1. Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, Financeira e Orçamentária, compreendendo minimamente:

2.1.1. Assessoria e orientação aos servidores do Setor Contábil na realização das suas atividades, tais como: lançamentos contábeis, conciliações de saldos bancários, escrituração contábil da receita, da despesa, e das contas financeiras e patrimoniais.

2.1.2. Assessoria na elaboração das Prestações de Contas;

2.1.3. Análise e interpretação de balanços e demonstrativos contábeis;

2.1.4. Assessoria e orientação aos servidores na elaboração e execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

2.1.5. Assessoria e orientação ao Controle Interno;

2.1.6. Assessoria aos Agentes Políticos na avaliação administrativa;

2.1.7. Apoio à Assessoria Jurídica do município, sempre que solicitado, nos assuntos pertinentes às áreas de atuação na contabilidade;

2.1.8. Assessorar, supervisionar e acompanhar a elaboração de controle e execução financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do município com a exclusiva responsabilidade técnica/assinaturas;

2.1.9. Assessorar, supervisionar e acompanhar a elaboração de balancetes de contas, relatórios de atividades, projetos e balanços e efetuação de lançamentos contábeis;

2.1.10. Análise da execução orçamentária, financeira, contábil e Patrimonial, com assessoraria, acompanhamento e supervisão das Prestações de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respondendo a todas as diligências do TCE/MG que guardem relação com as atividades desenvolvidas no período da contratação, inclusive Assessoria técnica e contábil na elaboração do contraditório das prestações de contas e de comprovação de convênios;

2.1.11. Assessorar, acompanhar e supervisionar a elaboração de planos, programas, projetos, Convênios, orçamentos de interesse do município e de sua área de atuação;



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
24	10

- 2.1.12.** Assessorar, acompanhar e assinar todos os atos financeiros, registros contábeis e tarefas correlatas;
- 2.1.13.** Assessorar todas as atividades contábeis em conformidade com a legislação pertinente, em especial as Leis 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000;
- 2.1.14.** Assessoria técnica referente aos processos de admissão de pessoal junto ao Tribunal de Contas do Estado.
- 2.1.15.** Assessoria técnica para os procedimentos relativos às soluções de tecnologia da informação e respectivas ferramentas de registro, controle, disponibilização, publicidade dos atos e fatos relacionados com a administração contábil, orçamentária, financeira e patrimonial a exemplo do SICOM, SICONFI, SIOPS, SIOPE, NBCASP, SISOP e SIAFICI incluindo assessoria e consultoria para os procedimentos mínimos de qualidade do SIAFICI previstos no Decreto nº 10.540/2022;
- 2.1.16.** Orientação, com emissão de pareceres, relatórios e estudos técnicos, para atender a demanda administrativa complexa junto ao município;
- 2.1.17.** Assessoria técnica no acompanhamento de apresentação de documentos nos órgãos Estaduais e federais, para que o município não fique impedido de ser contemplado com recursos federais oriundos de convênios;
- 2.1.18.** Serviços técnicos especializados para orientação e supervisão geral para adoção de critérios e procedimentos para registros da arrecadação de receitas e realização de despesas consoante a legislação vigente acompanhamento de projetos de Lei relacionados e procedimentos administrativos que visem a melhoria na arrecadação de receitas.
- 2.1.19.** Serviços técnicos especializados assessoria e acompanhamento para estabelecimentos de normas, procedimentos e registros para levantamento patrimonial dos bens e todos os elementos que compõem o Ativo Patrimonial do município de Pimenta, nos termos da legislação vigente.

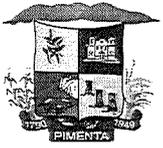
3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

3.1. A atual demanda da Administração Municipal não há disponibilidade para o acompanhamento adequado de todas as necessidades da gestão contábil, seja pelo quantitativo de pessoal, seja pela variedade de temas que compreende o setor de contabilidade aplicada ao setor público.

3.2. Assim, constatamos que a demanda em questão depende de um acompanhamento específico, na medida em que a condução inadequada poderá gerar prejuízos futuros e penalizações ao Município. Verifica-se, nesse contexto, que a correta condução se torna necessária para evitar inadequada elaboração de atos e decisões na condução dos processos, que prejudique ações e políticas públicas municipais, além de eventual responsabilização individual dos agentes públicos condutores de tais ações, o que demonstra o grau de relevância da adequada condução e a necessidade de se contar com profissional especialista para consultoria contábil a qualquer tempo.

3.3. Por isso, esta contratação se mostra como medida administrativa que se revela oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com





desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste município.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

4.1. Em conformidade com a apresentação traçada, constatamos que a demanda em questão se trata de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, e de caráter específico e complementar ao serviço jurídico permanente da Prefeitura, o que atrai para o caso concreto a aplicação do art. 74, III, "c" da Lei de Licitações, que assim dispõe:

4.2. Da Inexigibilidade de Licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

4.3. Por seu turno, o mesmo art. 74, § 3º da Lei 14.133/2021, dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Grifos nossos.

4.4. No caso da assessoria contábil a administração pública, desde o advento da Lei n. 14.039/2020 não pairam dúvidas quanto a natureza singular das assessorias contábeis, tendo em vista a complexidade intelectual que lhes são peculiares, conforme segue:

Art. 25.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Fonte	Visto
26	W

5. DA RAZÃO E DA ESCOLHA DA EMPRESA

5.1. Analisando o acervo técnico da empresa **BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 11.601.844/0001-04, com sede na Rua 13 de maio, n. 625, Bairro Dona Vicentina, Piumhi/MG - CEP: 37.925-000, verificamos nos arquivos desta instituição que a empresa possui longo histórico de serviços prestados ao município podendo ser constatado nos sistemas disponíveis. Verificamos também que a empresa, fundada em 2010, vem prestado assessoria e consultoria para diversas prefeituras, autarquias, câmaras municipais e demais órgãos públicos atuando na consultoria, assessoria, treinamento e capacitação de servidores, e seu quadro societário composto pelos sócios Vilmar Ozanan Borges, técnico em contabilidade REGISTRO: MG-049617/0-7. e Flávio Henrique Borges, bacharel em Ciências Contábeis – Registro MG-091066/O. Os atestados de capacidade técnica apresentados dão conta de que a empresa está no mercado há mais de 10 (dez) anos, prestando serviços com excelência a diversos municípios na região, e também comprova através de certificados a participação em cursos de qualificação promovidos em diversos órgãos e entidades como por exemplo: TCEMG: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; AMN: Associação Mineira de Municípios e CNM: Confederação Nacional de Municípios.

5.2. Conforme analisado, a empresa demonstrou ter extensa experiência na prestação de serviços de assessoria contábil a órgãos públicos demonstrada inclusive com os serviços prestados neste município, em assuntos de alta complexidade técnica, com as mesmas características do objeto que se pretende contratar garantindo assim a correta e eficaz aplicação dos recursos públicos.

6. DA NATUREZA DO PROCEDIMENTO

6.1. Contratação se mostra como medida administrativa que se revela oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, onde a mesma depende, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses deste município.

7. VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência da contratação será de 06 (seis) meses contados da data de assinatura do Contrato Administrativo, podendo ser prorrogável podendo ser prorrogado nos termos do Art. 107 da Lei 14.133/21 e Legislações pertinentes.

8. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS/SERVIÇOS COMUNS

8.1. Os serviços a serem contratados enquadram-se na classificação de bens e/ou serviços comuns, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 2.854/2021.

9. DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

9.1. Os serviços deverão ser prestados nos exatos termos estabelecidos neste



instrumento.

9.2. A consultoria deverá atender os profissionais da administração e contabilidade do município, e ser realizada por técnico devidamente habilitado e inscrito em sua respectiva categoria de trabalho, executando todas as funções estabelecidas no detalhamento do objeto contratado.

9.3. São requisitos mínimos para prestação dos serviços, além do atendimento ao disposto na Lei Federal nº 14.133/21:

9.3.1. Comprovação de que no quadro de pessoal ou societário existe profissionais com formação em Administração ou Contabilidade, devidamente registrados em sua categoria de trabalho;

9.3.2. Comprovação de capacidade técnica para execução dos serviços orçados através da apresentação de atestado (em nome da empresa e/ou do responsável legal) de capacidade técnica de execução de serviços semelhantes o que deverá ser comprovada junta à documentação de habilitação;

9.4. Para a prestação dos serviços, durante toda a vigência contratual, o contratado deve cumprir o disposto nos artigos 28 a 30 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

10. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

10.1. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos;

10.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos serviços prestados com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

10.3. Comunicar à Contratada, por escrito, sobre falhas ou irregularidades verificadas nos serviços prestados para que sejam corrigidos;

10.4. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

10.5. Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente à prestação de serviços, no prazo e forma estabelecidos neste instrumento;

10.6. Proporcionar à CONTRATADA, todas as condições necessárias à perfeita realização dos serviços objeto deste Termo de Referência e Contrato;

10.7. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo do Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

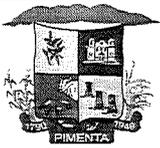
11.1. Dar plena e fiel execução ao objeto contratado, respeitadas todas as cláusulas e condições estabelecidas neste instrumento e no Contrato;

11.2. Coordenar, supervisionar e executar, sob sua exclusiva responsabilidade, a qualidade do objeto ora contratado, bem como, expressamente reconhecer e declarar que assume as obrigações decorrentes do contrato e do Termo de Referência.

11.3. Arcar com todos os encargos fixados pelas Leis Trabalhistas e Previdenciárias, para seus empregados/técnicos envolvidos na execução do objeto.

11.4. Seguir toda a legislação vigente, em especial a CLT, no que diz respeito à segurança e higiene do trabalho.





MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
28	N

11.5. Manter, durante a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação.

11.6. Responsabilizar-se pelos dados e relatórios do município enviados ao TCE-MG, referentes ao SICOM nos módulos SICOM, SICONFI, SIOPS, SIOPE, NBCASP, SISOP e SIAFICI, bem como as prestações de compras anuais, corrigindo todas as inconsistências de informações relacionadas ao objeto da contratação no período de vigência do contrato.

11.6.1. O encerramento da vigência contratual não encerra a obrigação de correção e a responsabilidade do contratado pelo envio dos dados e relatórios.

12. DA SUBCONTRATAÇÃO

7.1 Não será admitida sob nenhum pretexto a subcontratação do objeto contratado, bem como a transferência de responsabilidade da CONTRATADA para outras entidades, conforme Art. 74, III, § 4º da Lei 14.133/21.

13. DA ALTERAÇÃO SUBJETIVA

13.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições da Ata de Registro de Preços / Contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e haja a anuência expressa da Administração à continuidade da Ata de Registro de Preços / Contrato.

14. DO PAGAMENTO

14.1. O pagamento será efetuado mensalmente pelo Município de Pimenta, até o décimo dia do mês subsequente, após a comprovação da execução dos serviços mensais, mediante apresentação de Nota Fiscal e consequente aceitação dos mesmos;

14.2. Caso verifique irregularidades na emissão da(s) **Nota(s) Fiscal(s)**, será feita a devolução e solicitada outra(s) **Nota(s) Fiscal(s)**, ficando, sem qualquer custo adicional para a Contratante que prorrogará o prazo de pagamento proporcionalmente à sua regularização.

14.3. A **Nota Fiscal de prestação de serviços, objeto deste contrato, deverá ser emitida em nome do Município de Pimenta/MG, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 16.725.962/0001-48.**

14.4. O contratante reembolsará a Contratada das despesas decorrentes de alimentação, hospedagem, viagens, deslocamento, logística, dentre outras, quando a serviço do Município, desde que autorizada e devidamente comprovada às despesas mediante comprovantes emitidos em nome da Contratada ou de seu Preposto.

14.5. A prestação de serviços de que trata este contrato, não gera vínculo empregatício entre profissionais licitantes contratados (pessoa física) e nem aos empregados das licitantes contratadas (pessoa jurídica) e a Administração Pública Municipal, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta bem como, a esta relação de trabalho não se aplicam as regras contidas na CLT e no Estatuto do servidor.

15. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO



15.1. Não haverá exigência de garantia de execução tendo em vista que o (s) pagamento (s) será (ão) efetuado (s) após a entrega e aceitação definitiva do objeto.

16. DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

16.1. Devido à natureza do objeto e a forma de execução, não foram observados riscos contratuais previstos e presumíveis para previsão de matriz de alocação de riscos.

17. DAS MEDIDAS ACAUTELADORAS

17.1. Consoante o Art. 45 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública poderá, sem a prévia manifestação do interessado, motivadamente, adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, em caso de risco iminente, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

18. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

18.1. O contratado será responsabilizado administrativamente pelas infrações previstas no Art. 155 da Lei 14.133/21 e se sujeitará às sanções previstas no Art. 156 da Lei 14.133/21.

18.2. Na aplicação das sanções previstas serão considerados, a natureza e a gravidade da infração cometida; as peculiaridades do caso concreto; as circunstâncias agravantes ou atenuantes; os danos que dela provierem para a Administração Pública; a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade.

18.3. Na aplicação das sanções serão observadas as condições estabelecidas no Art. 156, § 1º ao 9º, Art. 157 a 163 da Lei 14.133/21.

18.4. Aplica-se no que couber, além das sanções acima, as sanções administrativas previstas no Capítulo I, Título IV da Lei 14.133/21, bem como as penalidades previstas no Capítulo II-B da Lei 14.133/21.

19. DA ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO

19.1. Para composição do valor proposto pela empresa, foi coletado notas fiscais emitidas pela empresa aos municípios de Pains no valor de R\$ 11.483,64 e Piumhi no valor de R\$ 12.400,00 e de Pimenta no valor de R\$ 7.901,80 para a prestação dos serviços pleiteados, gerando uma média de mercado apurada de R\$ 10.595,15.

19.2. Também foram levantados os valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados em Municípios próximos da região, gerando uma média de mercado apurada de R\$ 14.564,00.

19.3. Contudo, percebe-se que os preços estão dentro do valor proposto no âmbito do processo deflagrado para a contratação em comento, o que corrobora com a adequação ao valor de mercado e o preço mensal de R\$ 9.000,00 coaduna-se com o objeto da prestação de serviços pretendida pelo município.

20. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

20.1. A (s) projeção (s) da (s) despesa (s) para atender a esta licitação estão programadas em dotação (s) orçamentária (s) própria (s), consignada (s) no orçamento municipal para o exercício corrente, na (s) seguinte (s) rubrica (s):





Ficha 074: 02.02.01.04.121.0017.2013.3.3.90.39.00 - Fonte de Recurso: 1.00.00

21. DA REPACTUAÇÃO

21.1. O preço do objeto do presente contrato será fixo e irrevogável pelo período de doze meses e poderão ser repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais.

21.2. A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

21.3. A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

21.4. O objeto do contrato tem características de serviços contínuos e senso assim, passível de prorrogação nos termos do Art. 107 da Lei 14.133/2021 e será corrigido anualmente pela aplicação do INPC e/ou outro índice equivalente que vier a substituí-lo.

22. DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

22.1. Fica designado os funcionários Arnaldo José da Silva e Sabrina Oliveira Batista como fiscal do contrato, que anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

22.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

22.3. O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

22.4. A ação de fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.

Município de Pimenta/MG, 24 de julho de 2022.

Cristiane Costa Oliveira Macedo

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
100	10

Parecer da Comissão de Contratação

Administrativo: Município de Pimenta/MG, Contratação Direta de Serviços Técnicos Especializados,

Inexigibilidade de licitação, lei nº 14.133/2021 Possibilidade.

Objeto: Prestação de serviços especializados com profissional e empresa de notória especialização para consultoria e assessoria técnica especializada na área de contabilidade pública para o Município de Pimenta/MG.

Trata os presentes autos de **procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** que visa consultoria e assessoria técnica especializada na área de contabilidade pública para o Município de Pimenta/MG na qual se apresenta, pelos documentos acostados e pelas pesquisas realizadas por encarregado do setor de apoio administrativo, como profissional e empresa especializada, idôneos e aptos a executarem os serviços de acordo com a demanda desta Administração Pública Municipal.

A Comissão Permanente de Contratações do Município de Pimenta/MG, nomeada na portaria 2.132/2022, tendo em vista a demanda da Secretaria solicitante e a **autorização** expedida pelo Prefeito objetivando a contratação supracitada, analisando a documentação apresentada no contexto geral, passa a exarar o seguinte Parecer:

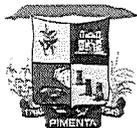
A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi sancionada a Lei Federal nº 14.133/2021 que já em vigor desde de 01/04/2021 podendo ser utilizada concomitantemente às leis 8.666/93 e 10.520/02, desde que não haja aplicação de ambos os institutos em um mesmo procedimento.

A pretensão é formalizar a contratação direta mediante **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, isto conforme art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 considerando desde logo que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

Diante disto, registra-se que este procedimento se fundamenta inteiramente na Lei 14.133/2021 que traz como objetivo a contratação de melhor e mais vantajosa proposta para a Administração, primando pelos princípios



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
101	10

esculpidos no art. 5º da referida lei, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Na ocorrência de licitações inviáveis, a lei previu exceções à regra, as **Inexigibilidades de Licitações**. Neste caso em comento, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, inciso III da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

*III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

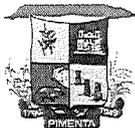
*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

*§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a **subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade**”.* Grifos nossos.

Porém, o inciso III do art. 74 impõe, que para contratação deve haver a caracterização de duas especificidades quanto à prestação dos serviços técnicos, quais sejam, que estes apresentem natureza predominantemente intelectual e sejam contratados com profissionais ou empresas de notória especialização.

Inicialmente temos a lei 14.039/2020 que em seu Art. 2º acrescenta no Art. 25 do Decreto-lei 9.295 de 27 de maio de 1946 os seguintes parágrafos:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
102	10

lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

Veja-se também que o artigo 6º, inciso XVIII da nova Lei de Licitações e Contratos, estabelece como serviços técnicos profissionais especializados, por exemplo, os trabalhos relativos a: “estudos técnicos (“a”), pareceres (“b”), assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias” (“c”) e “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas” (“e”). Contudo, o mero enquadramento da atividade no referido artigo, por si só, não é suficiente para que a Administração Pública contrate diretamente o particular sob a égide do artigo 74, da multicitada Lei nº 14.133/2021.

Reafirma-se que, para que se caracterize a situação de Inexigibilidade descrita no supracitado inciso III do artigo 74, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no *caput* do artigo 74, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: **a predominância intelectual do serviço e a notória especialização do contratado.**

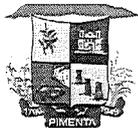
Neste contexto da contratação direta por inexigibilidade de licitação, há que se mencionar o quesito de **notória especialização do profissional ou da empresa** que, nos termos do § 3º do Art. 72 da Lei 14.133/2021, está assim definido:

“considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Como se vê, a hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação dispensa a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo, conforme entendimento da professora Tatiana Camarão¹. Em verdade, um serviço singular é aquele que demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Justamente por se referir a qualificação *intuitu personae* nestas contratações as vedações à subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (art. 74, § 4º) são expressas, pois estes são contratos realizados levando-se em consideração a pessoa da parte contratada. Baseiam-se, geralmente, na confiança que o

¹ CAMARÃO, Tatiana. A Inexigibilidade de Licitação para a Contratação de Serviços Jurídicos à Luz da Nova Lei de Licitações. Cursos de Licitações.



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
103	N

contratante tem no contratado. Só ele pode executar sua obrigação.

Por tudo isso, não há dúvidas de que a contratação de serviços especializados com profissional e empresa de notória especialização **para consultoria e assessoria técnica especializada na área de contabilidade pública para o Município de Pimenta/MG**, pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, podem haver dois ou mais profissionais e/ou empresas tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica.

Analisando as razões da escolha da empresa apresentadas pela solicitante, percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição foi comprovada, e analisando os documentos acostados, bem como a 'vida' pregressa dos profissionais e da empresa, evidenciou ter extensa experiência na prestação de serviços de assessoria contábil a órgãos públicos em assuntos de alta complexidade técnica, com as mesmas características do objeto que se pretende contratar.

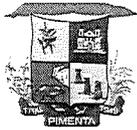
Veja-se que o § 3º do Art. 72 da nova Lei de Licitações e Contratos, estabelece como serviços técnicos profissionais especializados, por exemplo, os trabalhos relativos a: desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica.

In casu, a empresa, segundo os documentos repousados, já obteve contratos com outras pessoas jurídicas de direito público, ocasião em que se fez clarividente a satisfação dos seus usuários com o serviço oferecido.

Quanto à formação especializada, a empresa possui em seu quadro técnico os profissionais Vilmar Ozanan Borges, técnico em contabilidade REGISTRO: MG-049617/0-7 e Flávio Henrique Borges, bacharel em Ciências Contábeis – Registro MG-091066/O, onde os mesmos apresentaram além de seus respectivos comprovantes de habilitação profissional, atestados de capacidade técnica que comprovam que a empresa está no mercado há mais de 10 (dez) anos, prestando serviços com excelência a diversos municípios na região. Apresentaram também certificados de participação em cursos de qualificação promovidos em diversos órgãos e entidades como por exemplo: TCEMG: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; AMN: Associação Mineira de Municípios e CNM: Confederação Nacional de Municípios, e publicações em mídia da região comprovando a excelência nos serviços, inferindo-se que a notória especialização resta comprovada pela extensa experiência de desempenho dos profissionais e da empresa.

Por outro lado, mesmo fugindo ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação consagrando-se como exceção à regra de licitar, a inexigibilidade em pleito, devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Assim, um ponto de vital importância a ser destacado no procedimento de inexigibilidade de licitação é o cumprimento das imposições contidas no Art. 72 da



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
104	10

Lei 14.133/2021² como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação.

No caso em questão exige-se a análise dos incisos I ao VIII, bem como o parágrafo único, do art. 72 da Lei 14.133/2021, isto porque, inobstante o fato da presente contratação fundamentada no art. 74, III da Lei 14.133/2021, justificando a contratação direta por inexigibilidade de licitação, há que se demonstrar:

“Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Quanto à apresentação de documento de formalização de demanda, estimativa da despesa, compatibilidade da previsão de recursos com os compromissos, requisitos de habilitação e qualificação, razão da escolha, justificativa do preço e autorização da autoridade competente, exigência do art. 72 da Lei 14.133/2021, tem-se que a empresa a ser contratada apresentou informações que comprovam sua experiência anterior, estudos e experiências estas que permitam inferir que seu trabalho é pertinente e adequado à plena satisfação do objeto, bem como, trata-se de fornecedor o qual apresenta proposta de menor valor para execução dos serviços conforme também demonstrado no documento de solicitação de instauração do procedimento.

Quanto à **justificativa do preço**, exigência do art. 72, VII da Lei 14.133/2021, o valor mensal proposto é de R\$ 9.00000 perfazendo uma despesa total de R\$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais).

Para se apurar o valor de mercado, o critério utilizado foi a média de preços, onde foi calculado o valor médio praticado pela empresa para a execução

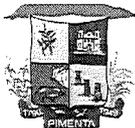
² Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
105	(M)

dos serviços com aferição de notas fiscais da empresa emitidas a outros contratantes. Para comprovar que os valores são os praticados no mercado, intermediariamente a solicitante apresentou o valor médio apurado após pesquisa realizada considerando os mesmos serviços pagos a outros entes públicos.

Nesse sentido, analisando a especificidade da demanda, o valor da proposta comercial apresentada pela empresa e a justificativa de preços apresentada pela solicitante, averiguamos que o preço se encontra dentro do valor de mercado, cumprindo assim todos os dispostos do Art. 23 da Lei 14.133/21.

Sendo assim, além de demonstrado os requisitos exigidos no art. 72 e a notória especialização dos contratados, que são requisitos para formalização do procedimento administrativo da inexigibilidade de licitação, e através dos documentos apresentados e pelas propostas recebidas, a empresa **BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA** se apresenta como uma prestadora de serviços especializada, idônea e apta a executar os serviços de acordo com a demanda municipal e para tanto, passamos à análise da documentação relativa à proponente.

Dessa forma e, considerando que a Lei 14.133/2021 em seu artigo, 74, inciso III, permite a inexigibilidade de licitação e ainda partindo-se das considerações e dos documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, temos que a situação em apreço, adequa-se ao dispositivo legal em tela, ou seja, a contratação de empresa especializada para **prestação de serviços especializados com profissional e empresa de notória especialização para consultoria e assessoria técnica especializada na área de contabilidade pública para o Município de Pimenta/MG** poderá ser formalizada por inexigibilidade de licitação.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade de contratação direta por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** – conforme art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, para que seja contratado a empresa **BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA**.

É o parecer dessa Comissão.

Pimenta/MG, 27 de julho de 2022

Irineu Silva Junior

Presidente da Comissão Permanente de Contratação

Mirian Cambraia da Silva

Membro

Rinaldo Nicodemos Teixeira

Membro

Allysson José Ribas de Oliveira

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE	PIMENTA
Folha	Voto
113	10

PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: Setor De Licitações e Contratos Administrativos

Interessados: Secretaria de Administração e Planejamento Municipal

Modalidade: Inexigibilidade

I - Administrativo: Município de Pimenta-MG, contratação direta de serviços técnicos especializados, Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil para o Município de Pimenta-MG, inexigibilidade. possibilidade.

II - LEGISLAÇÃO CONSULTADA: Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Leis 14.133, 10.520/2002 e 14.039/2020.

Em cumprimento ao disposto no artigo 216 da Lei Orgânica Municipal 1.318/2002, artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 1.934/2020 e artigo 72, III, da Lei nº 14.133/2021, vem a esta Assessoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e emissão de parecer sobre o Processo de inexigibilidade.

Relatório

Via encaminhamento, pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pimenta-MG, Sr. Irineu Silva Junior, para fins de análise da viabilidade da contratação de escritório de advocacia, com notória especialização para assessoria técnica **prestação de serviços especializados com profissional e empresa de notória especialização para consultoria e assessoria técnica especializada na área de contabilidade pública para o município**, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso III, do artigo 74, III, "a", "b", "c" c/c art. 6º, XVIII, "a", "b", "c", ambos da Lei Federal nº 14.133/2021; para realização de assessoria e consultoria, realização de estudos técnicos com análise e emissão de parecer técnico contábeis, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de Documentação e pelo Procedimento da Licitação.

Trata-se, na espécie, de procedimento de inexigibilidade de licitação, cujo objeto Contratação sérvios de consultoria e assessoria contábil no exercício de suas atividades no ramo de contabilidade pública, administrativo, através de profissionais habilitados e militantes nas áreas, obrigar-se-á a prestar serviços de consultoria e assessoria contábil para a contratante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Voto
114	2

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto no artigo 72, III, da Lei nº 14.133/2021

Nos autos constam a proposta dos honorários, os atos administrativos pertinentes e toda documentação da empresa **Borges e Ozanan Contabilidade LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 11.601.844/0001-04, com sede na Rua 13 de maio, 625, Bairro Dona Vicentina, Piumhi-MG - CEP: 37.925-000, assim como as certidões negativas e os atestados de capacidade técnica, títulos, diplomas, certificados e homenagem legislativa.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE

O CAPÍTULO VIII da Lei nº 14.133/2021, que trata da divulgação do edital de licitação, prescreve em seu artigo 53:

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

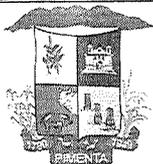
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Em cumprimento do disposto acima, para que seja verificado o controle prévio de legalidade e apreciação de elementos indispensáveis à realização da contratação, portanto, à determinação legal, passa-se à análise da questão trazida nestes autos.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ab initio, registre-se que os pronunciamentos desta Assessoria, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.

Sobre o tema pode-se conceituar a inexigibilidade, onde a contratação se dá em razão da inviabilidade da competição ou da desnecessidade do procedimento licitatório. Na inexigibilidade, as hipóteses do artigo 74 da Lei 14.133/2021, autorizam o administrador público, após comprovada a inviabilidade ou desnecessidade de licitação, contratar diretamente o fornecimento do produto ou a execução dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Vrsto
115	10

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

No caso de o Gestor, excepcionalmente, optar pela contratação dos serviços de assessoria e consultoria contábeis, por exemplo, deve o mesmo, nos autos do respectivo processo administrativo, motivar a sua escolha, demonstrando, exemplificativamente, através de análises técnicas e econômicas, a necessidade e viabilidade da medida.

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Omissos...

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 14.133 de 2021), de licitação dispensada, de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação.

Regra geral, os serviços acima especificados devem ser realizados por profissionais integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
116	10

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que:

"assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), enumerou, nos artigos 74, 75 e 76, as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, respectivamente.

Diz o art. 74 da Lei 14.133/2021, verbis:

Art. 74. É **inexigível a licitação** quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) **estudos técnicos**, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) **pareceres**, perícias e avaliações em geral;
 - c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias; (**destacamos**)

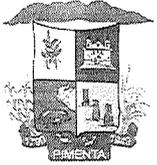
Nesse timbre, eis o rol *numerus clausus* inscrito no art. 6º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, verbis:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

Omissos...

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
117	10

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, esclarece que:

"(...) na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei **faculta** a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto** ou **uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável." (Destacamos)

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso III, autoriza a contratação direta de serviços técnicos especializados enumerados no seu artigo 6º, combinado com o art. 2º da Lei 14.039/2020, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado. Confira-se:

Lei 14.133/2021

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
omissos...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) **estudos técnicos**, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) **pareceres**, perícias e avaliações em geral;
 - c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;
- (...) (Destacamos)

Lei 14.039/2020

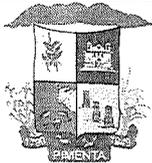
Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 5.296, de 17 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica

¹ "Direito Administrativo", Editora Atlas, São Paulo, 2014, página 345



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
118	M

ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Veja-se que o artigo 6º, inciso XVIII da nova Lei de Licitações e Contratos, estabelece como serviços técnicos profissionais especializados, por exemplo, os trabalhos relativos a: "estudos técnicos ("a"), pareceres ("b"), assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias" ("c"). Contudo, o mero enquadramento da atividade no referido artigo, por si só, não é suficiente para que a Administração Pública contrate diretamente o particular sob a égide do artigo 74, da multicitada Lei nº 14.133/2021.

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso III do artigo 74, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no *caput* do artigo 74, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: a predominância intelectual do serviço e a notória especialização do contratado.

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o **desenvolvimento de atividade criativa e intelectual**).

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extranormativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

Isso porque, analisando os documentos acostados, bem como a 'vida' pregressa da empresa, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica.

In casu, a interessada, segundo os documentos repousados, já obteve contratos com outras pessoas jurídicas de direito público, ocasião em que se fez clarividente a satisfação dos seus usuários com o serviço oferecido, inclusive chegando a receber homenagem de Hora ao Mérito legislativa em sessão plenária pelos serviços prestados com zelo e trato da coisa pública, sendo destacado como relevantes, fls. 81/87

De mais a mais, de notar que os documentos colacionados pela pessoa jurídica espelham a sua regularidade jurídica, técnica e fiscal, inexistindo, nesta senda, motivos ou vícios que ensejem a rejeição da pretensão à contratação almejada.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
119	W

Por outro lado, por ser importante à compreensão da natureza deste ato, segue uma rápida digressão acerca da essência jurídica do parecer.

Segundo Mauro Gomes de Matos, "*Os pareceres são peças opinativas, despidas de efeito vinculante, exteriorizando uma opinião jurídica que não possui uma prescrição normativa acerca de determinado tema*"²

No mesmo sentido, eis as palavras de Hely Lopes Meireles, *verbis*: Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

Posto tais considerações, salvo melhor juízo, a inexigibilidade de certame licitatório para a escolha, pela Administração Pública, do prestador dos serviços técnicos profissionais especializados pretendidos somente se legitima com notória especialização nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 25 do Decreto lei 9.295/1946 incluído pela lei 14.039/2020, já citados acima:

Vê-se, pois, que o requisito da **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** não se confunde com a especialização comum, ordinária. Ao revés, é a especialização diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo de atuação.

Passando a analisar mais especificamente o pressuposto da **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**, saliente-se que o mesmo se perfaz nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, traduzindo-se, portanto, na sua maior habilitação em executar o objeto de modo que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato

Sublinhe-se que este pressuposto poderá ser testificado mediante documentos formais, como título de especialização, certificado de cursos, autoria de obras técnicas e o desenvolvimento eficaz de serviços realizados anteriormente, estudos, experiências, bem como aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos técnicos.

É cediço que a Administração não tem como atestar, com exatidão, a capacitação do contratado. Todavia, tal fato não a autoriza a contratar diretamente o particular sem perquirir a qualificação do mesmo, a fim de que fique evidenciado, ao menos, que suas habilidades transcendem o conhecimento comum e que são adequadas à execução do objeto do ajuste.

² MATOS, Mauro Gomes. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005, p. 70/82)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
120	70

Dessa forma, pontue-se, mais uma vez, para que a Administração contrate diretamente por inexigibilidade, deve ficar adequadamente demonstrada, através de elementos objetivos e formais, a notória especialização do particular contratado.

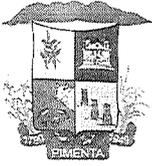
Ressalte-se que este também é o entendimento perfilhado pelo Corte de Contas Mineira, conforme se observa do Processo 1112571 - Consulta. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Tribunal Pleno. Deliberado em 2/2/2022, *in verbis*:

"Nessa contextura, o relator consignou que ambos os regimes tratam o instituto de forma semelhante, partindo da relevante premissa de que a inexigibilidade de licitação pressupõe peremptoriamente a inviabilidade de competição, nos termos do caput do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 e do art. 74 da Lei n. 14.133/2021. Logo, o condicionamento posto pelas leis deixa claro que não é a natureza do objeto da contratação que define o cabimento da inexigibilidade, mas a existência de circunstância concreta que inviabilize o procedimento concorrencial, tornando inócua eventual deflagração de licitação. Justamente por esse motivo é que o rol de hipóteses de inexigibilidade, tanto do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, quanto do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, é exemplificativo, destacando nos incisos as situações mais rotineiras que se enquadram na inviabilidade de competição, sem excluir a aplicação do instituto em outras oportunidades não expressamente previstas, mas que também impeçam a disputa entre interessados.

Assim, somente a cuidadosa avaliação do caso concreto poderá aferir a existência de circunstância que impeça a disputa para o fornecimento de material didático, sendo que já à primeira vista, dentre as tradicionais hipóteses legais exemplificativas, não se afiguram coerentes com esse objeto a contratação direta de profissional do setor artístico (art. 25, III, da Lei n. 8.666/93 e art. 74, II, da Lei n. 14.133/21), a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais de notória especialização (art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 e art. 74, III, da Lei n. 14.133/21) ou a aquisição ou locação de imóvel (art. 74, V, da Lei n. 14.133/21)." **(Destacamos)**

Sobre o tema inexigibilidade do processo licitatório, no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 669.347/SP, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou entendimento que prevalece na sua jurisprudência, vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos. 2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021). 3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
12	2

em crime, por atipicidade da conduta. 4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado. 5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público. 6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993. 7. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 669347 SP 2021/0160441-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022)
..” (Destacamos)

Além dos requisitos até aqui dispostos, imprescindíveis à contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021, há de se ressaltar também a necessidade de instauração de um processo administrativo prévio pelo Gestor, para que fique devidamente justificado o motivo da inexigibilidade, assim como os elementos dispostos no 74 da mencionada Lei nº 14.133/2021, a seguir reproduzido, no que couber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Acrescente-se, por oportuno, que o processo da inexigibilidade de licitação deve ser autuado e processado regularmente como todo e qualquer processo administrativo, devendo conter os elementos enumerados no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e, por se tratar de uma relação contratual, recomenda-se, também, a aplicação, no que lhe for compatível, do quanto disposto no artigo 53 da referida Lei de Licitações e Contratos.

Nessa senda, imperioso consignar que, em consonância com a mais recente jurisprudência do STF, aliado à presença dos requisitos legais autorizadores até aqui examinados (inviabilidade de competição, notória especialização, instauração de processo administrativo prévio), deve ficar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
122	W

demonstrado também que o preço cobrado é compatível com o praticado pelo mercado.

Em razão da confiança intrínseca à relação ao consultor/assessor e cliente, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

A existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto, como se disse, não descaracteriza a inexigibilidade, tampouco retira a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa o executaria de uma forma, mediante a aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas. Diante dessa pluralidade de opções para satisfazer o objeto desejado, a questão que naturalmente surge é a de como escolher a solução que melhor atenda ao interesse público, remanescendo, na espécie, típico exercício de competência discricionária. Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para o município.

Assim é que diante de diversos profissionais ou empresas que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a escolha que é subjetiva – mas devidamente motivada – deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Assim, como o grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório que se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição em um procedimento licitatório padrão se torna inviável.

Ademais é de ser observado que a contratação de empresas e profissionais jurídicos envolve a estrita habilidade no trato profissional,

Visto isso, para cumprir os requisitos legais e provar a notória especialização, foram juntados Certificado de cursos de graduação, cursos livres em áreas do Direito afins ao serviço público, bem como Atestados de Capacidade Técnica, atestados estes que evidenciam os trabalhos realizados pela equipe técnica para outros órgãos públicos, moção honrosa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
123	10

certificados de cursos diversos realizados, o que acabam por indicar a especialização notória desta empresa.

Desse modo, provada a especialização notória do quadro da empresa que se inexige licitação para a contratação, cabe ao administrador público a discricionariedade para definir sobre os serviços prestados pela empresa em questão, lembrando que a nova lei de licitações, não mais exige a singularidade.

Outro ponto relevante a considerar na presente contratação é a absoluta adequação do preço da prestação do serviço com os valores do mercado local.

O valor dos honorários discriminado na Proposta de Prestação de Serviços apresentado pelo proponente constante nos autos e evidenciado também pela CPC em seu Relatório foi estruturado com base nos valores levantados no mercado através de cotações, o que demonstra a coerência do valor proposto com o efetivamente praticado.

Assim, foi comprovada nos autos a vantagem de se contratar por inexigibilidade de licitação, conforme esposado nos autos.

Nota-se que os valores encontrados no mercado são consideravelmente superiores ao proposto pela empresa Borges e Ozanam Contabilidade LTDA.

Resta definida, dessa forma, a possibilidade técnica da presente inexigibilidade de licitação e perfeita adequação do preço proposto.

Tecidas as explanações supra, cumpre a esta Assessoria observar se os elementos básicos da inexigibilidade da licitação foram cumpridos.

O pedido de contratação do objeto juntado aos autos demonstra a competência da autoridade no pleito, bem como justifica a necessidade da contratação do objeto.

Nota-se que a solicitação de dotações orçamentárias e de disponibilidade financeira foi juntada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação para o exercício de 2022, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), por meio de Declaração Orçamentária, em obediência ao que preceitua a Lei nº 14.133/2021, cito os artigos 6º, XXIII, "j", 11, parágrafo único, 18, 72, IV, 105, 106, II e 150, todos da citada lei.

Seguindo adiante com a verificação do atendimento dos requisitos legais, constata-se a comprovação de disponibilidade financeira para cobertura de despesa mediante Declaração de Adequação Financeira, nos termos do art. 72, IV, da Lei 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
124	10

O ordenador de despesa certifica que a despesa a ser contraída está adequada à Lei Orçamentária Anual, estando compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em observância ao inciso II do art. 16 da Lei Complementar n°. 101/00.

Com efeito, resta comprovada a qualificação econômica, habilitação jurídica, regularidade fiscal e a técnico-profissional, atendendo aos artigos 62, 66, 67, 68 e 69 da lei 14.133/2021.

Porém, para que se processe a formalização do contrato, ressalta-se a exigência de manutenção das condições de habilitação da contratada (art. 92, XVI, da Lei n° 14.133/2021), visto que, apesar de as licitantes, se encontrarem devidamente em condições de habilitação em época própria no certame, verifica-se a necessidade de conferência e apresentação de documentos atualizados **se for o caso**, e que se mantenha tais condições pelo período necessário a execução total do objeto.

A autoridade competente para homologação do processo licitatório autorizou a instauração do certame, atendendo o disposto no caput do art. 72, VIII da lei 14.133/2021.

Consta no processo a cópia do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação, em atenção ao disposto no art. 8°, §2°, da Lei 14.133/2021

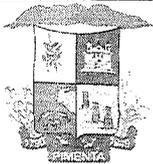
Cumprido, igualmente, observar integralmente as exigências legais estatuídas pelo art. 72, em especial as do Parágrafo único da Lei 14.133/2021 para a contratação por inexigibilidade de licitação, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
(grifos nossos)

Adequada também, a minuta de contrato, em que detalha o objeto, a forma de execução do objeto, o preço, a vigência, o pagamento, o reajustamento, as obrigações das partes, a dotação orçamentária, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO E PROCURADORIA MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
125	10

sanções, a rescisão, e, por último, o foro. Assim, a minuta do contrato reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

CONCLUSÃO

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Por outro lado, não se quer dizer que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirma, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua *opinio* terão por base as mais variadas fontes (Lei, doutrina, jurisprudência dos Tribunais, Decisões dos Tribunais de Contas e principalmente a supremacia do interesse público) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do processo de inexigibilidade.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto **jurídico**-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer.
A superior consideração

Pimenta-MG, 02 de agosto de 2022

Fábio Júnio Teixeira da Silva
OAB/MG 131.943



GOVERNO DE PIMENTA

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO



TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Procedimento Licitatório nº 0061/2022

Dispensa nº 003/2022

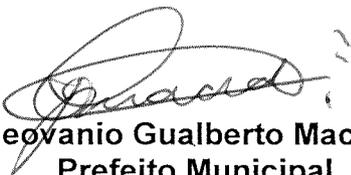
Objeto: Prestação de serviços especializados com profissional e empresa de notória especialização para consultoria e assessoria técnica especializada na área de contabilidade pública para o Município de Pimenta/MG.

Diante do que dos autos consta, sobretudo, das justificativas apresentadas pela Comissão Permanente de Contratação e da Assessoria Jurídica do Município, sobre a contratação via inexigibilidade de licitação, amparada no Art. 74, III, "c" da Lei n. 14.133/21, **AUTORIZO** a contratação da seguinte forma:

Item	Descrição	Unid	Quant	V. Unit.	V. Total
1	Contratação de serviços especializados com profissional e empresa de notória especialização para consultoria e assessoria técnica contábil especializada na área de contabilidade pública para o Município de Pimenta/MG.	meses	06	R\$ 9.000,00	R\$ 54.000,00
Valor total do contrato					R\$54.000,00

E, estando todo o processo de Inexigibilidade de Licitação nos moldes legais, determino que este Termo de Autorização seja divulgado na íntegra, no portal da transparência do município devendo ser mantido à disposição para acesso público, em cumprimento ao disposto no parágrafo único, do art. 72, do supracitado diploma legal.

Pimenta/MG, 04 de agosto de 2022.


Geovanio Gualberto Macedo
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto
130	20

UF: MG
Município: PIMENTA
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL

Data: 04/08/2022
Folha: 1

PROCESSO LICITATÓRIO
HOMOLOGAÇÃO

Número: 000061 Data: 04/08/2022 Modalidade: 008 - Inexigibilidade Sequencial: 000003
Tipo de Apuração: Menor Preço - Item Comissão Licitação: 051 - PORTARIA Nº 2.132/2022 - PREGOEIRO
Objeto: ASSESSORIA CONTÁBIL

Fornecedor: BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA

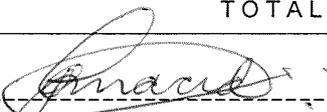
Item	Produto	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Data Homologação
00001	Prestação de Serviços Contábeis ao Município de Pimenta/MG.	6,0000	9.000,0000	54.000,0000	04/08/2022

Especificação:

Total do Fornecedor BORGES & OZANAN CONTABILIDADE LTDA **54.000,0000**

TOTAL DO PROCESSO 000061 / 2022 **54.000,0000**

TOTAL GERAL **54.000,0000**



GEOVÂNIO GUALBERTO MACEDO
PREFEITO